



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.256 - MG (2017/0039369-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA BRITO
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CRIME PUNIDO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. RESTRIÇÃO DO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso**, o decreto que impôs a prisão preventiva à recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (**precedentes**).

III - Ademais, importante ressaltar que a pena prevista para o crime de receptação, em tese, praticado pelo recorrente, é de reclusão de um a quatro anos e multa, o que impossibilita a decretação da prisão preventiva, pois não se amolda a um dos pressupostos elencados no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.256 - MG (2017/0039369-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MANOEL MESSIAS DA SILVA BRITO em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no HC n. 1.0000.16.0822477-7/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva, em razão da prática, em tese, do delito de receptação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da segregação cautelar. A ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO- PRISÃO PREVENTIVA -DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 DO CPP - NEGATIVA DE AUTORIA- NÃO COMPROVAÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR- PACIENTE DOENTE- NÃO COMPROVAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Em sede de habeas corpus não é possível a valoração dos depoimentos colhidos no inquérito policial, tampouco a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente. Isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A aplicação da pena mínima é apenas uma suposição do impetrante ante os fatos narrados, no entanto, tal afirmação demanda dilação probatória e exame aprofundado do caso, não sendo o habeas corpus a via adequada para tal finalidade. Inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar se não comprovada a extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, restando ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal" (fl. 275).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou sua custódia preventiva, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Pondera que, *"mesmo que se entenda erroneamente que o requerente de alguma forma participou dos delitos sob investigação e que exista materialidade, também não existe necessidade do decreto e da manutenção de sua prisão, visto que, segundo entendimento de nosso Tribunal, quando a participação do acusado no delito é obtida enquanto ele estava em liberdade, desnecessária é a prisão preventiva, salvo quando este se esquivava da investigação"* (fl. 291).

Afirma que *"a prisão preventiva como simples forma de evitar a reiteração da conduta não está suficientemente fundamentada para sua perfeição conceitual"* (fl. 292).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida à fl. 304.

O Ministério Público Federal, opinou pelo provimento do recurso, em parecer de fls. 312-315, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prisão cautelar, como medida excepcional, exige a demonstração concreta de sua necessidade, não bastando, a tanto, a alusão genérica à gravidade do delito.

2. Parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.256 - MG (2017/0039369-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CRIME PUNIDO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. RESTRIÇÃO DO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso**, o decreto que impôs a prisão preventiva à recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (**precedentes**).

III - Ademais, importante ressaltar que a pena prevista para o crime de receptação, em tese, praticado pelo recorrente, é de reclusão de um a quatro anos e multa, o que impossibilita a decretação da prisão preventiva, pois não se amolda a um dos pressupostos elencados no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso merece provimento**.

Isto porque a r. decisão ora reprochada, a meu ver, **não evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta à ora recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar em desfavor do recorrente foi decretada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Conforme consta dos autos, é possível identificar que a ação criminosa vem ocorrendo a vários anos.

Ademais, diante da grande proporção dos fatos apresentados nos autos, verifico a necessidade da medida cautelar preventiva, diante dos indícios razoavelmente concretos de autoria e materialidade delitiva por parte dos representados.

[...]

Assim, devo, pois, manter a prisão de Roberto Andretto, Douglas Ribeiro Andrade e Manoel Messias da Silva Brito exatamente em homenagem à ordem pública que, especialmente nesta comarca, está a merecer séria atenção dos responsáveis pela aplicação da lei.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante assim da urgência e da gravidade do quadro que se apresenta, acolhendo o requerimento da digna autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal e demais disposições legais, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA, relativamente a ROBERTO ANDRETTO qualificados, DETERMINANDO a imediata expedição do competente mandado de prisão PREVENTIVA a ser juntado a estes autos" (fls. 38-39).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora recorrente não se ajustam à orientação jurisprudencial que esta **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria. Como cediço, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta.

Não ficou evidenciado na hipótese, a meu ver, qualquer **elemento concreto** que indique, com precisão inequívoca, a indispensabilidade da imposição da medida extrema, sabidamente excepcional.

Sobre o tema, aliás, veja-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"[...]

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAIS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. **Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.**

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais" (HC n. 271.581/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2014, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO APRIORÍSTICA E GENÉRICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. NULIDADE.

1. Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da vedação apriorística e genérica prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

3. É nula a decisão que decreta a prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem fundamentação concreta.

*4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, dado provimento para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante estabelecimento, pelo juízo de primeiro grau, das medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis, salvo se por outro motivo estiver preso" (RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

Vislumbro, portanto, a existência de flagrante ilegalidade, a configurar o alegado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.

Ainda que assim não fosse, importante ressaltar que a pena prevista para o crime de receptação, em tese, praticado pelo recorrente, é de reclusão de um a quatro anos e multa, o que impossibilita a decretação da prisão preventiva, pois não se amolda a um dos pressupostos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal:

"Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos."

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para revogar a prisão preventiva do recorrente, **salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0039369-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.256 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01625056320168130672 0171373302016 08247772320168130000 10000160824777000
10000160824777001 1625056320168130672 8247772320168130000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA BRITO

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.